



JUÍZO DE DIREITO DA \_ VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO.

**Procedimento Instrutório nº E-20/001/134/2016**

**A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.700.151/0001-15, com sede na Avenida Marechal Câmara, nº 314, Centro, Rio de Janeiro/RJ, por intermédio do seu do **Núcleo Especial de Atendimento à Pessoa Idosa – NEAPI** (Rua Humberto de Campos, nº 315, loja A, Leblon, Rio de Janeiro/RJ, tel: 2332-6343/6342; e-mail: neapi@dpge.rj.gov.br), com lastro no art. 5º, XXXV e LXXIV, e art. 134, caput, da Constituição da República, art. 5º, II, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, VII, VIII, X e XI, da Lei Complementar nº 80/94 e art. 179, *caput*, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, vem ajuizar a presente

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

em face de

- 1- ASSOCIAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO RIO DE JANEIRO – ABEPREV-RIO**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 15.677436/0001-97, situada na Rua do Acre, nº 83, 12º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20081-000, endereço eletrônico desconhecido;
  
- 2- LEANDRO VICENTE SILVA**, brasileiro, divorciado, portador do documento de identidade nº 123431603, IFP-RJ, advogado, OAB-RJ nº 150.943, demais dados de qualificação ignorados, com escritório na Rua Gonçalves Dias nº



---

82, 6º andar, sala 301, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20050-030 e/ou na Avenida Rio Branco, nº 151, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20040-006;

## **I - DA LEGITIMIDADE ATIVA**

---

A Defensoria Pública é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, conforme previsto no art. 134 da Constituição Federal.

Na mesma senda, consoante disposto no art. 3º-A da Lei Complementar nº 80/94, são objetivos da Defensoria Pública entre outros a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais, bem como a prevalência e efetividade dos direitos humanos.

Entre suas funções institucionais, previstas no artigo 4º do mesmo diploma legal acima referido, está a promoção da ação civil pública para garantir os direitos e interesses de grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado, tais como os **idosos, aposentados e pensionistas do INSS**.

A preocupação com a garantia dos direitos dos vulneráveis levou à edição, durante a XIV Cúpula Judicial Ibero-americana, realizada em Brasília, entre os dias 4 e 6 de março de 2008, de declaração intitulada “Regras de Brasília sobre ao acesso à justiça de pessoas em condição de vulnerabilidade”, mais conhecida simplesmente como “100 regras de Brasília”. Conforme as regras 3 e 6, os idosos são considerados grupo vulnerável em razão das suas dificuldades de acesso ao sistema de justiça:

“(3) Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, económicas, étnicas e/ou culturais, encontram



especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

(...)

(6) O envelhecimento também pode constituir uma causa de vulnerabilidade quando a *pessoa adulta maior* encontrar especiais dificuldades, atendendo às suas capacidades funcionais, em exercitar os seus direitos perante o sistema de justiça”<sup>1</sup>.

A atuação da Defensoria Pública na presente demanda objetiva garantir os direitos de centenas de idosos, aposentados e pensionistas do INSS, que foram vítimas de fraude perpetrada pelos Réus. Para configuração de tal ardid – como será melhor explicitado na parte fática da presente – os Réus aproveitaram-se da evidente situação de vulnerabilidade de suas vítimas para obter vantagens ilícitas em prejuízos das mesmas – em sua maioria pessoas em idade avançada e com parcas economias.

A legitimação da Defensoria Pública visa assegurar o **ACESSO À JUSTIÇA**, e não o restringir, evitando-se decisões contraditórias e o acúmulo de demandas versando sobre o mesmo fato. Portanto, não há dúvida de que esse instrumento processual – ação civil pública – é um dos mais eficazes à garantia do direito à razoável duração do processo e à celeridade da sua tramitação (CF/1988, art. 5º, inc. LXXVIII), à medida que torna desnecessária a reprodução de inúmeras demandas individuais idênticas, evitando a sobrecarga do Poder Judiciário e todos os transtornos daí decorrentes.

Portanto, a tutela jurídica dos necessitados no sistema normativo vigente, estabelecido pela CRFB/88 e pela Lei Orgânica da Defensoria Pública, compreende quaisquer **grupos que não disponham de capacidade de mobilizar por si sós recursos e estruturas para a defesa em juízo de seus próprios interesses, encontrando barreiras sociais e organizacionais para agir, ainda**

---

<sup>1</sup> REGRAS de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade. In: XIV Conferência Judicial Ibero-americana. Brasília, mar. 2008. Disponível em <[www.forumjustica.com.br/100-regras-de-brasilia-e-outros-documentos](http://www.forumjustica.com.br/100-regras-de-brasilia-e-outros-documentos)>. Acesso em 18 jan. 2015. p. 6-7.



---

que de natureza episódica ou circunstancial, como é o caso de fraudes que vitimam centenas de idosos, aposentados e pensionistas do INSS.

Por último, merece nota o unânime entendimento firmado pelo e. Supremo Tribunal Federal no recente julgamento da ADI nº 39432, em que a Corte **proclamou a legitimidade ampla da Defensoria Pública para promover a tutela coletiva de direitos**, sem necessariamente atender ao critério econômico da hipossuficiência, consolidando a atuação da Instituição, na esteira do que dispõe a Lei Orgânica da carreira, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 132/09, e do que estatui a Emenda Constitucional nº 80/14, como instituição vocacionada à promoção dos direitos humanos e à defesa das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Destaca-se, derradeiramente, afirmação emblemática da Relatora, eminente Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha na ADI nº 3943:

*“A ninguém comprometido com a construção e densificação das normas que compõem o sistema constitucional do Estado Democrático de Direito interessa alijar aqueles que, às vezes, têm no Judiciário sua última esperança, pela impossibilidade de ter acesso por meio dessas ações coletivas”.*

## **II - DOS FATOS**

---

### **A) DA FRAUDE PERPETRADA PELOS RÉUS – FATOS APURADOS NO P.I. DPGE Nº E-20/001/134/2016**

O NEAPI – Núcleo Especial de Atendimento à Pessoa Idosa da Defensoria Pública recebeu nos meses de dezembro/15 a julho/16 diversos idosos relatando terem sido vítimas de fraude perpetrada pela Primeira Ré, a Associação

---

<sup>2</sup> ADI 3943/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 07/05/2015.



dos Beneficiários da Previdência Social do Rio de Janeiro – ABEPREV-RIO, antiga Associação dos Aposentados e Pensionistas do Rio de Janeiro – AAPRJ.

Conforme se verifica nos diversos depoimentos constantes em anexo (extraídos do P.I. nº E-20/001/134/2016), no ano de 2013 a Primeira Ré enviou carta publicitária (mala direta) para vários aposentados do INSS convidando-os a comparecerem à sede da AAPRJ – Associação dos Aposentados e Pensionistas do Rio de Janeiro (atual ABEPREV-Rio), localizada à época na Rua dos Beneditinos, nº 10, 12º andar, Centro, Rio de Janeiro, com a promessa de que teriam direito a reajuste de seu benefício previdenciário em razão de decisões dos Tribunais Superiores (cópia da mala direta em anexo).

Ao comparecerem no referido endereço os idosos tinham o seu caso individual “analisado” pelos prepostos da AAPRJ (atual ABEPREV-Rio). O atendente informava às vítimas da fraude os supostos valores que cada uma receberia do INSS a título de atrasados, além do valor mensal de seu benefício reajustado nos moldes calculados pela Primeira Ré.

No ato do atendimento os prepostos da Primeira Ré afirmavam que tais valores seriam recebidos pelas vítimas através da propositura de uma demanda judicial por meio do advogado da AAPRJ, ora corréu, cuja **“vitória era certa”**, pois seria **“causa ganha”**.

O *modus operandi* dos Réus para atrair suas vítimas fora assim narrado pela idosa Sr.<sup>a</sup> MARIA NEUMA DE ALBUQUERQUE MOLETTA, em depoimento prestado na sede do Núcleo Especial de Atendimento à Pessoa Idosa (NEAPI) da Defensoria Pública (cópia em anexo):

*“QUE esteve presente no dia 19 de Novembro de 2013, na sede da AAPRJ – Associação dos Aposentados e Pensionistas do Rio de Janeiro, após receber em sua casa uma carta informando que deveria comparecer a Associação caso quisesse ajustar o seu benefício do INSS, que estava defasado; QUE ao chegar à Associação informou o CPF para*



*um dos estagiários, que prontamente lhe disse que teria direito a revisão do INSS, passando a receber R\$ 1.300,00, sendo X destinado ao pagamento do advogado da Associação; QUE se tratava de causa ganha e receberia o benefício com as devidas correções a partir de janeiro de 2014”.*

Em sentido semelhante narrou o Sr. AUGUSTO FRANCISCO SCANSETTI:

*“QUE este presente no dia 06 de Agosto de 2013, na sede da ABEPREV – Associação dos Beneficiários da Previdência Social do Rio de Janeiro, após receber em sua casa uma carta informando que deveria comparecer a Associação caso quisesse ajustar o seu benefício do INSS, que estava defasado; QUE ao chegar à Associação informou o CPF, número da identidade e comprovante de residência para a funcionária VANESSA COSTA DE ASSUNÇÃO, que prontamente lhe disse que teria direito a revisão do INSS e que receberia R\$ 3.186,60 sendo 20% destinado ao pagamento do advogado da Associação; QUE além disso teria direito a R\$ 40.680,00 referente aos benefícios da aposentadoria”*

Conforme se extrai dos depoimentos em anexo, em alguns desses atendimentos os funcionários da Associação chegaram a informar que todos os serviços a serem prestados pela mesma seriam gratuitos, havendo tão somente a retirada de um percentual do valor que seria recebido pelo idoso ao final da ação a título de honorários advocatícios em favor do Segundo Réu.

Todavia, para a propositura da ação o idoso teria que arcar com o pagamento de “custos operacionais”. Assim, **a título de “custos operacionais” as vítimas das fraudes concordaram em realizar o pagamento à Primeira Ré de valores que variavam entre R\$ 850,00 a R\$ 3.000,00.**

Sobre o ponto afirmou em depoimento a Sr<sup>a</sup> MARIA NEUMA DE ALBUQUERQUE MOLETTA:



*“QUE deveria pagar uma parcela, sem justificativa, no valor de R\$ 1.500,00 e ao questionar, a associação reduziu o valor para R\$ 850,00; QUE perguntou do que se tratava essa taxa e apenas foi informada que deveria pagar; QUE teve que pegar um empréstimo para conseguir pagar o valor em questão; QUE retornou no dia 21 de novembro de 2013, para pagar a taxa”.*

Já a Sr. ALCIDES JOSÉ MACHADO, no mesmo sentido, asseverou que:

*“QUE teve que pagar sem justificativa, o valor de R\$ 1.801,20; QUE fora informado que esse seria o único valor que deveria pagar; QUE não pagaria mais nada”.*

O mesmo procedimento foi adotado com o Sr. JOSÉ VIEIRA DE ARAÚJO, que em depoimento narrado no NEAPI/DPGE-RJ, informou:

*“QUE teve que pagar R\$ 1.496,00 parcelado no cartão de crédito em 10x de 149,60 referente à sua adesão em 13/12/2013, além do valor de R\$ 3.000,00 pagos no cartão de crédito em 12x de R\$ 250,00”.*

Após informado o preço dos “custos operacionais” e acertada a forma de pagamento, os aposentados e pensionistas vítimas dos Réus eram apresentados à “papelada” que deveriam assinar para poder dar entrada na ação judicial de revisão de seu benefício junto ao INSS.

Conforme se apurou ao longo da instrução do P.I. DPGE nº E-20/001/134/2016, **acreditando tratarem-se tão somente dos documentos necessários para a propositura da ação judicial, os idosos vítimas da fraude assinaram sem ler diversos documentos.**

Ao perguntarem aos funcionários da ABEPREV-Rio a finalidade dos documentos em questão, os mesmos **não esclareceram o teor dos documentos ou efetuaram a leitura dos mesmos, apenas ratificando que se tratava de “documentos indispensáveis à propositura da ação em face do INSS”.**



---

Outrossim, **não foi dada oportunidade às vítimas ler os documentos em questão.**

Assim, **induzidos a erro**, os idosos vítimas da fraude assinaram sem ler os seguintes documentos: Ficha de Cadastro, Instrumento Particular de Prestação de Serviços, Procuração *Ad Judicia*, Declaração de Hipossuficiência, além de um Termo de Adesão de Associado (cópias dos referidos documentos em anexo).

Destaque-se que o conluio entre os Réus é evidente. Isso porque todas as Procurações assinadas pelas vítimas outorgavam poderes ao Segundo Réu para representá-las como advogado. Há, de fato, verdadeira confusão entre o Segundo Réu e a Associação. Isso porque, em algumas procurações era indicado como endereço do Segundo Réu a própria sede da Associação, a despeito de o mesmo ter escritório próprio. Ademais, como se observa na documentação em anexo, em alguns instrumentos de mandato outorgados ao Segundo Réu consta o logotipo da Primeira Ré.

Importante sublinhar que misturado entre os documentos assinados pelas vítimas da fraude no dia em que compareceram à sede da Primeira Ré estava um **Termo de Adesão de Associado**. Isto é, **induzidas a erro, pensando tratar-se de apenas mais um dos documentos imprescindíveis à propositura da ação em face do INSS, os idosos vítimas da fraude acabaram inconscientemente tornando-se associados da AAPRJ (atual ABEPREV-Rio) por meio da assinatura do referido Termo de Adesão de Associado.**

Destaque-se que os idosos vítimas dos Réus ouvidos por este órgão da Defensoria Pública foram unânimes em afirmar que **NÃO SABIAM QUE HAVIAM SE TORNADO MEMBROS DA ASSOCIAÇÃO E QUE EM MOMENTO ALGUM PRETEREDERAM SE ASSOCIAR À ABEPREV-RIO.**

Veja-se que no Termo de Adesão assinado pelas vítimas da fraude (cópias em anexo), está a previsão de “*pagamento mensal da contribuição a título*





de manutenção, organização e administração da associação, bem como taxa de administração anual, equivalente a 3% do salário mínimo em qualquer categoria” (parágrafo 1º da Cláusula Sexta), a despeito da informação passada pelos prepostos da mesma de que nenhum outro valor seria devido pelas vítimas além dos referidos “custos operacionais” e dos honorários advocatícios ao final do processo.

Frise-se que a despeito de terem se tornado “membros” da Associação, as vítimas jamais receberam qualquer comunicado acerca das atividades da AAPRJ (atual ABEPREV-Rio), ou convocações para Assembleias Gerais, o que bem demonstra a má-fé dos Réus em manterem as vítimas na ignorância acerca do seu estado de associados.

Nesse sentido, vale a transcrição do depoimento prestado por LUIZ VALENTIM no bojo do aludido P.I. (cópia em anexo):

**“QUE assinou sem conhecimento o Termo de Adesão de Associado, já que só assim poderia ajustar o seu benefício; QUE assinou instrumento particular de procuração, para que os advogados da associação entrassem com o pedido solicitado; (...) QUE não sabia que estava entrando em uma Associação”.**

Na mesma linha é depoimento prestado pela Sr<sup>a</sup> HALLÔ ASSAYAG CHOCHRÓN perante este órgão da Defensoria Pública (cópia em anexo):

**“QUE assinou instrumento particular de procuração, para que os advogados da associação entrassem com o pedido solicitado; (...) QUE nunca recebeu qualquer comunicado, telefonema, e-mail da referida associação; (...) QUE não sabia que estava entrando em uma Associação”.**

Em igual sentido é o testemunho da vítima ADILSON PEREIRA DIAS, que afirmou em depoimento que segue em anexo:



---

*“QUE assinou instrumento particular de procuração, para que os advogados da associação entrassem com o pedido solicitado e um instrumento particular de prestação de serviços; (...) **QUE não sabia estar entrando em uma Associação**”.*

Por sua vez, a idosa MARIA DE CASSIA LIMA COUTINHO narrou da seguinte forma a fraude da qual fora vítima (depoimento em anexo):

*“**QUE assinou sem conhecimento o Termo de Adesão de Associado**, já que só assim poderia ajustar o seu benefício; QUE assinou instrumento particular de procuração, para que os advogados da associação entrassem com o pedido solicitado; (...) **QUE nunca recebeu qualquer comunicado, telefonema, e-mail da referida Associação**”.*

Os demais depoimentos prestados pelos idosos que compareceram à sede do NEAPI/DPGE-RJ e anexados à presente seguem a mesma linha dos acima transcritos.

Conforme relatado pelas vítimas da fraude, após a assinatura dos documentos as mesmas eram orientadas a aguardar em casa o final do processo contra o INSS e efetuar o pagamento das parcelas eventualmente acordadas, sendo certo que não seria necessário mais nenhum ato ou dispêndio de qualquer outro valor por parte das mesmas.

Já no ano de 2014, passado cerca de 01 (um) ano do comparecimento das vítimas à sede da Primeira Ré, as mesmas receberam por mensagem de texto em seus telefones celulares a informação de que a ação proposta em nome das mesmas havia sido julgada improcedente. Frise-se, por ser fundamental.

**TODAS AS AÇÕES JUDICIAIS PROPOSTAS EM NOME DAS VÍTIMAS DO GOLPE FORAM JULGADAS IMPROCEDENTES PELA JUSTIÇA FEDERAL! TODAS, SEM EXCEÇÃO!**



---

Conforme se verifica nos documentos em anexo extraídos do levantamento realizado pelo NEAPI, **AS AÇÕES JUDICIAIS PROPOSTAS PELA ABEPREV-RIO EM NOME DAS VÍTIMAS DO SEU GOLPE RECEBIAM SENTENÇA PADRÃO DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 285-A, CPC/73, VEZ QUE MANIFESTAMENTE CONTRÁRIAS À JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.**

À mesma conclusão chegou o d. juízo da 18ª Vara Cível da Comarca da Capital em ação acidentária proposta pelo Segundo Réu em nome de um associado da Primeira Ré no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (proc. nº 0115087-74.2015.8.19.0001 – peças em anexo).

Em Audiência realizada nos autos o advogado do autor, ora Segundo Réu, não se fez presente. Todavia, foi colhido o depoimento pessoal do autor, o Sr. Gilberto Ribeiro da Cruz. Em tal sede o mesmo narrou dinâmica muito semelhante à trazida pelos idosos que procuraram este Núcleo Especial de Proteção da Pessoa Idosa – NEAPI quanto à forma de atração e aos valores pagos. Ao final da referida Audiência o membro do Ministério Público presente manifestou-se no seguinte sentido: *“Embora não haja causa de intervenção desta Promotoria de Justiça Cível no presente feito, colho o ensejo para requerer a extração de cópia do feito e dos documentos apresentados no presente ato pelo autor, para remessa à Central de Inquéritos do Ministério Público, tendo em vista eventual prática de crimes em tese de estelionato e patrocínio infiel, em especial considerando que a pretensão aduzida judicialmente era infundada, uma vez que a tese sustentada como causa de pedir já se encontra rechaçada pelo STF e portanto fadada ao insucesso, embora o autor tivesse sido induzido a pagar mensalidades através do carnê apresentado ao juízo no presente ato”*.

Isto é, os Réus atraíam os idosos com a promessa de “causa ganha”, mas ajuizavam verdadeira “causa perdida”. Suas falsas promessas, porém, lhes rendiam lucro fácil, vez que com a ilusão vendida conseguiam extrair



---

de suas vítimas valores que variavam de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Frise-se que em todas as ações em comento figura como advogado da parte autora o Segundo Réu.

Mas a audácia e a ganância dos Réus não pararam por aí.

Posteriormente, já no final de 2015 e no início de 2016 os idosos vítimas dos Réus foram surpreendidos com o recebimento de notificações solicitando o seu comparecimento no prazo de 48 horas a partir do recebimento, a fim de “quitar débitos em razão de serviços prestados pela Primeira Ré” (seguem em anexo exemplos dessas notificações).

Já nessa notificação as vítimas perceberam – apesar de não terem recebido qualquer comunicado anterior quanto à mudança de nome – que a antiga AAPRJ havia sido substituída pela ABEPREV-Rio, que estaria respondendo pela mesma.

Apesar de desconhecerem a existência de qualquer débito com a Associação e da frustração de terem suas ações judiciais propostas pela mesma julgadas improcedentes, boa parte desses idosos buscou esclarecer com a Associação o ocorrido.

Assim, atendendo à missiva recebida, esses idosos dirigiram-se à Rua dos Beneditinos, nº 10, 12º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, local onde se situava a APPRJ. Chegando ao local foram surpreendidos com a notícia da mudança de endereço para a Rua do Acre, nº 83, 12º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, onde se encontra atualmente o escritório da ABEPREV-Rio.

Ao comparecerem no novo endereço, mais uma surpresa. Os idosos eram informados que eram membros associados da ABEPREV-Rio, já que haviam assinado um Termo de Adesão de Associado. Por isso, possuíam débitos, de cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por nunca terem pago as mensalidades e anuidades



que seriam devidas à Associação. Na ocasião eram informados que se não pagassem teriam seus nomes inscritos nos cadastros restritivos de crédito e estariam sujeitos à cobrança judicial dos valores.

**Nesse momento é que os idosos constataram terem sido vítimas de uma fraude. Primeiro, não tiveram o seu benefício previdenciário reajustado, como prometido. Segundo, perderam o dinheiro que investiram a título de “custos operacionais” para propor uma “causa perdida”. Terceiro, tornaram-se membros de uma Associação sem saber. Quarto, ainda estavam sendo cobrados por uma dívida que não reconheciam e corriam o risco de terem seus nomes negativados.**

Nesse sentido, vale a transcrição do depoimento prestado pela Sra. MARIA NEUMA DE ALBUQUERQUE MOLETTA, na sede do Núcleo Especial de Atendimento à Pessoa Idosa (NEAPI) da Defensoria Pública (cópia em anexo):

*“QUE se sentiu lesada pela Associação; QUE inicialmente lhe fora informado que nada seria cobrado pelos serviços; QUE deveria pagar somente no final da ação caso ganhasse a mesma; QUE apenas seriam retirados do total a receber o dinheiro do advogado; QUE não tem dinheiro para pagar o que lhe está sendo cobrado”.*

Na mesma linha é depoimento prestado pela Sr.<sup>a</sup> HALLÔ ASSAYAG CHOCHRÓN perante este órgão da Defensoria Pública (cópia em anexo):

*“QUE se sentiu lesada pela Associação; (...) QUE inicialmente lhe fora informado que nada seria cobrado pelas mensalidades onde o preposto enfatizou que a menção de cobrança das mensalidades eram apenas pro forma; QUE a declarante informou que não aceitava pagar as mensalidades”.*

Em igual sentido é o testemunho da vítima ADILSON PEREIRA DIAS, que afirmou em depoimento que segue em anexo:



---

*“QUE inicialmente lhe fora informado que nada seria cobrado pelas anuidades; QUE o declarante informa que não aceitou pagar as anuidades”.*

Por sua vez, a idosa MARIA DE CASSIA LIMA COUTINHO narrou da seguinte forma a fraude da qual fora vítima (depoimento em anexo):

*“QUE se sentiu lesada pela Associação; QUE inicialmente lhe fora informado que só seria cobrada pelos serviços até o momento em que o INSS fosse reajustado; QUE deveria pagar somente no final da ação caso ganhasse a mesma; QUE não tem dinheiro para pagar o que lhe está sendo cobrado”.*

Assim, constando que foram vítimas de um golpe, como acima apontado, a partir de dezembro/15 diversos idosos compareceram a este Núcleo Especial de Atendimento à Pessoa Idosa (NEAPI) relatando os fatos acima.

Diante da multiplicidade de casos e da negativa expressa da Primeira Ré em responder aos Ofícios expedidos pelo NEAPI instaurou-se o aludido P.I. nº E-20/001/134/2016 (Portaria de Instauração em anexo).

Os fatos acima relatados geraram o ajuizamento de diversas ações judiciais individuais pelos idosos vítimas do golpe, propostas pelo NEAPI, por outros órgãos da Defensoria Pública e por advogados.

Não obstante, a Primeira Ré, em sua sanha de obter ainda mais lucros com o seu esquema, a **partir do início de 2016 passou a propor diversas ações de execução de título extrajudicial para cobrança das mensalidades e anuidades em atraso suspostamente devidas pelos seus “associados”.**

A questão tomou grandes proporções e enorme impacto social e no Judiciário.



Veja-se em a consulta por nome no sítio eletrônico do Eg. TJRJ revela que **nas Varas Cíveis da Capital existem mais de 300 (trezentos) processos em andamento ajuizados entre 2015 e 2016 tendo a ABEPREV-Rio como parte (doc. em anexo). Já nos Juizados Especiais Cíveis estão em curso 259 (duzentos e cinquenta e nove) processos.** A sua maioria são execuções propostas pela ABEPREV-Rio em face dos seus “associados”, além de ações de conhecimento propostas pelas vítimas do golpe em face da ABEPREV-Rio.

Os fatos, inclusive já foram noticiados como fraude diversas vezes na imprensa (notícias em anexo). A mais recente, em 12 de junho de 2016, veiculada no site do jornal *O Dia* (<http://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2016-06-10/policia-investiga-associacao-suspeita-de-praticar-crimes-contr-a-aposentados.html>).

Imperiosa, pois, a intervenção enérgica do Poder Judiciário a fim de pôr fim ao esquema dos Réus e tutelar eficazmente o direito de centena de idosos vítimas dos mesmos.

B) **DA FRAUDE ANTERIOR – AÇÃO PENAL Nº 0402062-23.2012.8.19.0001– OUTRAS ASSOCIAÇÕES SEMELHANTES QUE APLICAM O MESMO GOLPE**

Destaque-se que essa não é a primeira modalidade de golpe aplicada pelos Réus.

A ABEPREV-Rio já foi objeto de investigação da Polícia Civil e do Ministério Público iniciada no ano de 2012. A mesma deu ensejo à **Ação Penal nº 0402062-23.2012.8.19.0001, em curso na 25ª Vara Criminal da Comarca da Capital.**

Em anexo, segue a denúncia, a decisão que recebeu a denúncia, o relatório do inquérito e principais peças do processo, bem como todos os **73 (setenta e três) depoimentos que vítimas da fraude prestaram em sede policial**, em investigação conduzida pela Delegacia Especial de Atendimento à Pessoa da Terceira Idade – DEAPTI.



Pela leitura das referidas peças verifica-se que na época a Associação tinha o mesmo *modus operandi* para atrair as suas vítimas. Porém, em 2012 o golpe era mais simples e evidente, vez que apesar de as vítimas pagarem os “custos operacionais” para à ABEPREV-Rio, essa a sequer propunha as ações judiciais contra o INSS.

Isto é, no golpe objeto da presente Ação Civil Pública – iniciado em 2013 – os Réus propunham “causa perdida”. No golpe que era aplicado em 2012 – objeto da Ação Penal em comento – propuseram “causa fictícia”.

Percebe-se, pois, uma escalada na complexidade do golpe aplicado pelos Réus. Se em 2012 era fácil constatar que os idosos eram cobrados por serviços que não eram prestados, no golpe atual é preciso verificar o resultado do serviço que de fato fora prestado a fim de constatar o engodo.

Destaque-se que conforme constatado pela Delegada responsável pelas investigações que originaram a Ação Penal de 2012, a ABEPREV-Rio tinha o mesmo presidente que a Associação Mineira dos Beneficiários da Seguridade e Previdência – AMBESP e a Associação Paulista dos Beneficiários da Seguridade Social – APABESP, Antonio Delbucio Neto, já falecido.

A APABESP, atual Centro Paulista de Apoio aos Aposentados e Servidores Públicos – CEPAAASP, inclusive foi objeto de reportagem veiculada no dia 27 de junho de 2016 no **Bom Dia Brasil, da TV Globo**. Em tal matéria (que pode ser assistida no seguinte link: <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/edicoes/2016/06/27.html#!v/5122543>) verifica-se que o *modus operandi* e o ardid aplicado aos idosos em São Paulo é em tudo idêntico ao esquema dos Réus da presente demanda.

Diante do exposto, percebe-se que os Réus atuam ilicitamente pelo menos desde 2012, de forma articulada e em verdadeira escalada de complexidade, prejuízos e limites geográficos.





---

Destarte, a atuação em âmbito coletivo, direta e com foco na origem do problema revela-se fundamental, reclamando, pois, imediata atuação do Poder Judiciário para a tutela de centenas de idosos aposentados e pensionistas do INSS do Estado do Rio de Janeiro.

### **III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

---

#### **C) DO VÍCIO DO CONSENTIMENTO – O DOLO COMO CAUSA DE ANULABILIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS (ARTS. 145 e 171, II, CC/02)**

Percebe-se pelo relato fático acima que os idosos aposentados e pensionistas do INSS vítimas do golpe perpetrado pelos Réus agiram em inegável **vício do consentimento**.

Isso porque, como destacado, foram **dolosamente induzidos em erro** a fim de que assinassem diversos documentos cujo conteúdo desconheciam. Merece especial destaque nesse sentido o Termo de Adesão de Associado, vez que **as vítimas foram unânimes em afirmar que não sabiam que estavam ingressando em uma associação**.

Isto é, mediante artil os Réus mantiveram suas vítimas em erro de modo que – por falsa noção da realidade – assinaram rapidamente todos os documentos que lhes foram apresentados, acreditando – por induzimento dos Réus – de que se tratam tão somente dos documentos indispensáveis à propositura de ação judicial para obter a revisão de seus benefícios previdenciários.

Nesse passo, caracterizado está o vício do consentimento denominado **dolo** nas adesões à Associação. Assim, a hipótese é de anulabilidade dos negócios, nos termos dos arts. 145 e 171, II, do Código Civil, *in verbis*:

*“Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por **dolo**, quando este for a sua causa.*

*Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:*



(...)

II - por vício resultante de erro, **dolo**, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores”.

Dissertando acerca dos vícios do consentimento, leciona FRANCISCO AMARAL sobre o **dolo** que:

“Dolo é o artifício ou expediente astucioso empregado para induzir alguém à prática de um ato que o prejudica, aproveitando ao autor do dolo ou a terceiro. Concretiza-se em sugestões ou artifícios que se empregam para induzir ou manter em erro o autor da declaração de vontade.” (AMARAL, Francisco. *Direito Civil*: introdução. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 497.)

No mesmo sentido é a doutrina de SÍLVIO DE SALVO VENOSA:

“O elemento básico do negócio jurídico é a vontade. Para que essa vontade seja apta a preencher o conceito de um negócio jurídico, necessita brotar isenta de qualquer induzimento malicioso. Deve ser espontânea. Quando há perda dessa espontaneidade, o negócio está viciado. **O induzimento malicioso, o dolo, é uma das causas viciadoras do negócio**”. (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*: parte geral. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006, v. 1, p. 403 – grifou-se.)

**O artifício utilizado, pois, fez com que os idosos vítimas dos Réus ingressassem, sem saber e sem querer, como membros associados da Primeira Ré, sujeitos, pois, ao pagamento de mensalidades e anuidades a título de contribuição associativa.**

Veja-se que para continuar mantendo suas vítimas em erro, por cerca de 02 (dois) a 03 (três) anos, as vítimas do golpe não tiveram qualquer notícia da Associação Ré, exceto o andamento de seus processos judiciais. Durante esse período os Réus optaram por manter suas vítimas na ignorância, não praticando qualquer ato que indicasse às mesmas que eram membros de uma Associação.

Assim, a Primeira Ré – até dezembro de 2015 – não cobrou de seus



“associados” qualquer valor a título de contribuição associativa. Outrossim, não emitiu qualquer comunicado, boletim ou mala direta aos mesmos informando acerca das atividades que supostamente eram realizadas pela Associação. Igualmente não os convocou para qualquer Assembleia Ordinária ou Extraordinária, nem mesmo para eleição de seus administradores – presidente e diretores, conforme resta claro nos trechos de depoimentos acima transcritos.

Somente a partir de dezembro de 2015 é que as vítimas do golpe voltaram a ter notícia da Associação. Na verdade uma notícia bastante desagradável: cartas de cobrança de valores supostamente em atraso.

Percebe-se, assim, que não houve efetiva atividade associativa por parte das vítimas do golpe. Essas procuraram a Associação visando à prestação de um serviço, a revisão dos seus benefícios previdenciários por meio de ações judiciais. Não pretendiam, pois, tornarem-se membros de uma Associação. Por isso jamais procuraram a mesma ou foram convidados para qualquer atividade tipicamente associativa, como eventos sociais, atividades de lazer, Assembleias Gerais, eleições, etc. Tudo não passava de uma fraude.

Assim, tendo em vista que o ingresso na Associação como membros realizou-se tão somente por vício do consentimento, impõe-se a anulação dos negócios jurídicos celebrados, com a repetição dos valores pagos e indenização por danos morais, nos termos do art. 182 do Código Civil, a serem liquidados em demandas individuais.

A jurisprudência do Eg. TJRJ não discrepa desse entendimento, como se verifica no aresto a seguir colacionado:

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE, RECONHECENDO O VÍCIO DO CONSENTIMENTO, ANULA O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, RECONHECE O DIREITO À REPETIÇÃO DOS VALORES DESEMBOLSADOS E A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS, ESTES FIXADOS EM R\$ 20.000,00, COM JUROS E CORREÇÃO DESDE A SUA PROLAÇÃO. 1- Trata-se de ação de demanda anulatória de negócio jurídico**



realizado entre as partes, cumulada com pedido de repetição de indébito e de compensação por danos de ordem moral, cingindo-se a controvérsia do presente recurso o termo inicial fixado na sentença dos juros de mora incidentes sobre a verba a que os réus foram condenados a título de danos morais. 2 - Partindo da premissa de que houve dolo da contratada quando da realização do negócio jurídico, apto a viciar a manifestação de vontade exarada pela consumidora, que acreditava estar obtendo um financiamento para aquisição de sua casa própria, quando, em verdade, estava aderindo a um “Contrato Particular de Constituição de Sociedade em Conta de Participação”, o Juízo de piso anulou o negócio jurídico firmado entre as partes determinando o retorno destas ao estado que anteriormente se encontravam, e, ainda, reconheceu que os fatos vivenciados pela autora ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento cotidiano, sendo, portanto, aptos a também ensejar-lhe dano em sua esfera extrapatrimonial”. (TJ-RJ - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0126001-86.2004.8.19.0001, DES. MAURO MARTINS - Julgamento: 24/10/2013 - VIGESIMA QUINTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 22/10/2013).

D) DA PRÁTICA ABUSIVA (ART. 39, IV, CDC) – VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO – NULIDADE DOS CONTRATOS FIRMADOS.

Além do vício do consentimento acima apontado, que torna anuláveis todos os negócios jurídicos firmados pelos idosos vítimas do golpe com os Réus, o proceder dos Réus viola igualmente o Código de Defesa do Consumidor, que fulmina de nulidade os referidos negócios jurídicos.

Trata-se de relação de consumo, sendo certo tratar-se, a associação ré, em verdade, de pessoa jurídica que vende serviços de consultoria/advocacia e que logrou acesso a dados de beneficiários da Previdência Social para cooptar os consumidores de seus serviços (na maioria pessoas idosas e, por isso, vulneráveis), sendo, portanto considerada fornecedora de serviços, consoante o art. 3º, *caput* e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, são-lhe aplicáveis as normas da lei consumerista, mormente as inerentes à proteção contratual e às práticas abusivas.

Ora, a conduta da Associação Ré é considerada **prática abusiva** pelo art. 39, IV, do Código de Defesa do Consumidor, já que se vale da vulnerabilidade do consumidor em razão da sua idade para atraí-lo para a sua sede e impingir-lhe seus serviços, *verbis*:

***“Das Práticas Abusivas***



Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\[Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\]](#)

(...)

IV - *prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;*”

Comentando o aludido dispositivo, ensinam ANTÔNIO HERMAN V BENJAMIN, CLAUDIA LIMA MARQUES e LEONARDO ROSCOE BESSA:

“O consumidor é, reconhecidamente, um ser vulnerável no mercado de consumo (art. 4º, I). **Só que, entre todos os que são vulneráveis, há outros cuja vulnerabilidade é superior à média.** São os consumidores ignorantes e de pouco conhecimento, de **idade pequena ou avançada**, de saúde frágil, **bem como aqueles cuja posição social não lhes permite avaliar com adequação o produto ou serviço que estão adquirindo.** Em resumo: são os consumidores hipossuficientes.

(...)

**A utilização, pelo fornecedor, de técnicas mercadológicas que se aproveitem da hipossuficiência do consumidor caracteriza a abusividade da prática**”. (BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 272-273).

Comentando especificamente acerca da **vulnerabilidade do consumidor idoso** – grupo alvo do golpe perpetrado pelos Réus – afirmam CLAUDIA LIMA MARQUES e BRUNO MIRAGEM:

“**A vulnerabilidade do idoso como consumidor, por sua vez, é demonstrada a partir de dois aspectos principais: (a) a diminuição ou perda de determinadas aptidões físicas ou intelectuais que o torna mais suscetível e débil em relação à atuação negocial dos fornecedores; (b) a necessidade e catividade em relação a determinados produtos ou serviços no mercado de consumo, que o coloca numa relação de dependência em relação aos seus fornecedores**”. (MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 148.)



Pode-se falar, em verdade, em verdadeira **hipervulnerabilidade** ou **vulnerabilidade potencializada**:

**“Delineada por termos como “vulnerabilidade potencializada”, trata-se de um conceito implícito no ordenamento jurídico brasileiro que se recolhe de princípios constitucionais. (...) A hipervulnerabilidade tem fundamento na Constituição, uma vez que esta institui cláusula geral de tutela da dignidade de pessoa humana, impondo o reconhecimento e influência de interesses não patrimoniais sobre as relações interprivadas, e que estabelece também uma tutela especial aos idosos, além de prever o respeito às diferenças.” (PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; DETROZ, Derlayne. A hipervulnerabilidade e os direitos fundamentais do consumidor idoso no direito brasileiro. Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo, vol. II, n. 4, dez. 2012, p. 143)**

Tratando-se, pois, de prática abusiva, a mesma é eivada de nulidade, atingindo, pois, todos os negócios jurídicos firmados em razão da mesma. Assim, são nulos os documentos intitulados: Ficha de Cadastro, Instrumento Particular de Prestação de Serviços, Procuração *Ad Judicia*, Declaração de Hipossuficiência e Termo de Adesão de Associado.

**E) DA VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DA ADVOCACIA E AO CÓDIGO DE ÉTICA DO ADVOGADO – CONDUTA CONSISTENTE EM CAPTAÇÃO DE CLIENTELA**

Como relatado anteriormente, por meio de seu corpo jurídico, a Associação Ré intenta ações previdenciárias para buscar judicialmente possíveis reajustes no benefício do associado, através de procurações outorgadas no ato de adesão.

Como acima destacado, em especial nos depoimentos transcritos, a Associação Ré enviava cartas (mala direta) para aposentados e pensionistas do INSS com a promessa de **“causa ganha”** ou que **“o sucesso por parte da associação seria de quase 100% do referido processo”**. Percebe-se, pois, haver verdadeira **promessa de êxito**.



Assim, verifica-se o propósito claro e insofismável de ludibriar os beneficiários da Previdência Social a se associarem aos seus quadros, **mediante captação indevida de clientela**, restando inegável a violação ao Estatuto da Advocacia e ao Código de Ética da OAB. Verifica-se, portanto, nas atitudes da Associação e de seus advogados, uma verdadeira **comercialização de ações judiciais**.

Como verificado pelo material comprobatório que segue em anexo a esta exordial, restam violados os seguintes dispositivos do Estatuto de Advocacia, *in verbis*:

*“Art. 1º São atividades privativas da advocacia:*

*(...)*

*§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade”.*

*“Art. 34 Constitui infração disciplinar:*

*(...)*

*III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;*

***IV - angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros”.***

Como nos ensina o jurista PAULO LUIZ NETTO LÔBO, um dos estudiosos que mais contribuíram para a elaboração do atual texto do Estatuto de Advocacia da OAB, comentando o art. 34, IV, EOAB:

“IV - A quarta hipótese complementa a anterior, porque veda quaisquer formas que se utilizem para angariar ou captar causas, com ou sem ajuda de terceiros. **O advogado não pode oferecer seus serviços ao cliente potencial como se fosse uma mercadoria.** Por isso, a publicidade deve ser realizada de modo genérico e com moderação, sem promessa de resultados a causas determinadas(...)”. (LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Comentários ao Novo Estatuto da Advocacia e da OAB*. Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1994, p. 128-129)



Além disso, o Novo Código de Ética da OAB é enfático em diversos dispositivos vedando a prática em comento, *in verbis*:

*“Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela.”*

*“Art. 39. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discricção e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão.”*

*“Art. 41. As colunas que o advogado mantiver nos meios de comunicação social ou os textos que por meio deles divulgar não deverão induzir o leitor a litigar nem promover, dessa forma, captação de clientela.”*

A jurisprudência pátria já se manifestou nesse sentido em caso semelhante. No precedente abaixo colacionado, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul constatou indevida captação de clientela por parte de associação em razão de promessa de êxito em ações judiciais. Assim, declarou a inexigibilidade de todos os débitos e condenou a associação à indenização por danos morais e materiais. *Verbis*:

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPAGANDA ENGANOSA. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA QUE OFENDE AO CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB, ESPECIALMENTE O ART. 31, § 1º. PROMESSA DE ÊXITO NA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. I. Há necessidade de demonstração mínima dos danos alegados pela parte autora, somado ao conjunto probatório materializado durante a instrução processual, para ver acolhida a pretensão, hipótese configurada. II. A publicidade veiculada pela parte ré configura a prática de propaganda enganosa, bem como fere o Código de Ética e Disciplina instituído pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, especialmente o art. 31, § 1º, pois as expressões utilizadas podem iludir ou confundir o público**





relativamente ao efetivo ganho de causa na ação revisional (...) APELAÇÕES DESPROVIDAS. (TJRS - Apelação Cível Nº 70067395053, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 09/03/2016).

Como se não bastasse, a referida promessa revelou-se na prática uma falácia. Isso porque **todas as ações propostas pela Associação** em nome das vítimas de seu golpe visando a revisão de benefícios do INSS **foram julgadas improcedentes**. Algumas, inclusive, **foram extintas pelo juízo de primeiro grau com fundamento no art. 285-A, CPC/73, tamanha a teratologia das demandas**.

Noutro giro, a conduta dos Réus viola ainda o art. 15, § 3º do Estatuto da Advocacia e da OAB, *verbis*:

*“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.*

*(...)*

*§ 3º. As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de façam parte.*

Conforme se observa na documentação anexa, os instrumentos de procuração outorgados ao advogado Leandro Vicente Silva, ora Réu, apontam como escritório do procurador o mesmo endereço da Associação Ré.

Porém, verificou-se que o mesmo advogado possui em seu nome, uma Sociedade de Advogados denominada Vicente Advocacia & Advogados Associados, com sede na Av. Rio Branco nº 151, Centro Rio de Janeiro/RJ, ora Ré, fato este comprovado pelas contestações da Ré, em processos individuais promovidos pelos Associados inadimplentes.

Como cediço, a contratação de atividades advocatícias somente pode se dar com uma sociedade de advogados, constituída na forma prevista no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, cuja única finalidade é a prestação de serviços advocatícios. Todavia, **a confusão entre as atividades do advogado réu, sua**



**sociedade de advogados e a associação ré é tamanha, que nas procurações assinadas consta o timbre da ABEPREV-Rio.**

Trata-se, assim, de conduta incompatível com a ética da profissão, não merecendo, pois, guarida do ordenamento jurídico.

F) DA POSSIBILIDADE DE DISSOLUÇÃO COMPULSÓRIA DE ASSOCIAÇÃO E DE SUSPENSÃO LIMINAR DE SUAS ATIVIDADES

Conforme prevê o art. 5º, XIX, da Constituição Federal, *“as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado”*.

Comentando o aludido dispositivo ensina PEDRO LENZA:

“A única forma de se dissolver compulsoriamente uma associação já constituída será mediante decisão judicial transitada em julgado, na hipótese de finalidade ilícita.

Também a **suspensão de suas atividades se dará por decisão judicial, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado**; pode-se implementá-la por meio de provimentos antecipatórios ou cautelares”. (LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1189)

Acerca das causas que podem determinar a dissolução judicial de pessoa jurídica, ensinam os aludidos CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD:

**“(…) pode ser causa de extinção da pessoa jurídica a violação da função social da empresa, caracterizada a nocividade ou impossibilidade de sua manutenção, quando o fim real não coincidir com o fim declarada, quando o fim estiver sendo perseguido por meios ilícitos ou quando a existência se tornar contrária à ordem pública, desatendendo, assim, à sua função social”**. (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil teoria geral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 376.)

No mesmo sentido é a doutrina do ilustre SÍLVIO DE SALVO VENOSA:



“Não pode a ordem jurídica admitir que uma figura criada com seu beneplácito contra ela atente. **Se a pessoa jurídica, em suas atividades, desviar-se das finalidades lícitas, o ordenamento tem meios para cercear e extinguir a sua personalidade.**

(...)

Caso a pessoa jurídica tenha logrado a constituição e posteriormente se desvie de suas finalidades, **é caso de ser promovida a ação de dissolução (...).**

**Todo o ente ou corpo social que se apresente com escopo contrário ao do Estado ou a seu ordenamento deve ser considerado ilícito e ser dissolvido.** Os entes, para terem vida jurídica, devem enquadrar-se no plano do ordenamento estatal”. (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: parte geral. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006, v. 1, p. 234 e 266).

Ora, **uma Associação não pode ser desvirtuada dos fins estabelecidos no ato constitutivo e de sua função social para servir de instrumento ou de cobertura para a prática de atos ilícitos, como captação de clientela, fraude contra aposentados e pensionistas, estelionato, etc.**

No caso em exame a Associação Ré está sendo utilizada como meio para lesar dezenas de idosos iludidos com a falsa promessa de obtenção de reajuste nos proventos de suas aposentadorias e pensões. Cabe, assim, ao Poder Judiciário, a missão de dar uma resposta enérgica coibindo atos fraudulentos como os acima narrados e tutelando o direito de dezenas de idosos vulneráveis que já foram e os que poderão vir a ser vítimas do golpe aplicado pelos Réus.

Quanto à forma de apuração da ilicitude da associação a ser dissolvida compulsoriamente, esclarecem GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO que,

**“Para prevenir a burla da proibição constitucional, os fins da associação devem ser apurados não somente a partir do que consta dos seus atos constitutivos, do seu programa e estatutos, mas também à conta do conjunto de atividades**



**efetivamente desenvolvidas pela entidade**". (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 306.)

Igualmente já decidiu a jurisprudência pátria, conforme se verifica no aresto a seguir colacionado tratando especificamente de dissolução de associação nociva:

“O sistema jurídico autoriza a dissolução, para o bem comum, de associação de torcedores que, perdendo a ideologia primitiva (incentivo a uma equipe esportiva), transformou-se em instituição organizada para a difusão do pânico e terror em espetáculos esportivos, uma ilicitude que compromete o esforço do direito em manter o equilíbrio de forças para o exercício da cidadania digna (CF, art. 1º, III, e 217). Incidência do art. 21, III, do CC/16 para selar o fim do ciclo existencial do Grêmio Gaviões da Fiel Torcida”. (TJSP – Ac. 3ª Câm.Cív., ApCív. 102.023-4/3, rel. Des. Ênio Santarelli Zuliani, j. 17/10/2000, *in RT* 786:163).

Nessa linha, a **dissolução judicial da ABEPREV-Rio** revela-se um meio **adequado** para se evitar a prática de novos ilícitos e o agravamento das lesões já sofridas pelas vítimas; **necessário** em razão das inúmeras execuções em curso ajuizadas pela ABEPREV-Rio contra as vítimas do golpe, além da concreta possibilidade de novas adesões à Associação, ampliando-se o número de lesados; e **proporcional** diante da gravidade dos fatos. Ademais, tem respaldo constitucional expresso no art. 5º, XIX.

A **suspensão liminar das suas atividades**, por sua vez, também atende aos postulados do princípio da proporcionalidade e encontra expressa autorização constitucional no art. 5º, XIX, acima transcrito. Deve assim, tal suspensão, ser concedida em sede de **tutela provisória de urgência**.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, impõe-se ao menos a **proibição de adesão de novos associados à ABEPREV-Rio**, a fim de evitar que mais idosos hipervulneráveis tornem-se vítimas dos Réus iludidos por suas falsas promessas.



#### **IV - DO DANO MORAL COLETIVO**

---

A violação dos direitos fundamentais das pessoas idosas, indubitavelmente ludibriadas pelos ardilosos Réus, gera responsabilidade civil pelos danos causados. Visa-se, além da suspensão de suas atividades, da proibição de negativação das vítimas, da declaração de inexigibilidade das dívidas, da sua desconstituição forçada e da indenização individual, a reparação dos danos morais coletivos sofridos, inclusive como medida pedagógica a evitar a repetição.

No presente caso, a conduta fraudulenta dos Réus viola as disposições da Constituição da República, do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil.

Segundo ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS, *“O ponto-chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas física”*<sup>3</sup>.

O dano moral na seara dos direitos metaindividuais decorre da lesão em si a estes interesses, independentemente de afetação paralela de patrimônio ou de higidez psicofísica. O dano moral coletivo não se confunde com a concepção individualista, caracterizadora da responsabilidade civil, eis que assume concepção socializada, voltada aos valores de uma determinada comunidade e não apenas para o valor da pessoa individualizada.

Em se tratando de direitos difusos e coletivos, a condenação por dano moral se justifica em razão do interesse social em sua preservação, sendo um instrumento para conferir-lhes eficácia à tutela normativa. A condenação por dano moral coletivo é sanção pecuniária por violação a direitos coletivos ou difusos,

---

<sup>3</sup> *Ação civil pública e o dano moral coletivo*. Revista de Direito do Consumidor n. 25, São Paulo, Revista dos Tribunais, jan-mar, 1988, p. 82.



tanto que o valor fixado pelo Poder Judiciário é destinado a fundo legalmente criado.

*In casu*, a lesão aos direitos e garantias fundamentais das pessoas idosas transcende o âmbito individual. A conduta reprovável da Associação constitui verdadeira degradação de direitos atinentes ao princípio da dignidade da pessoa humana, epicentro axiológico do Estado Democrático de Direito, de onde se conclui que há injusta lesão à esfera moral coletiva.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, que tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, justamente como instrumento realizador de seu ideário de construção de uma sociedade justa e solidária. Em um Estado que tem como base o princípio da solidariedade (art.3º, I, CR/88), não é possível que se entenda que a lesão aos direitos inatos ao ser humano, perpetrada contra as vulneráveis pessoas idosas, não vilipendia também os direitos e garantias individuais de toda sociedade.

Sobre o dano moral coletivo, leciona CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO:

“Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico”. (Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro, Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 12).

No mesmo sentido, leciona JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO a respeito do dano moral coletivo, a saber:

“se caracteriza pela ofensa a padrões éticos dos indivíduos, no caso em foco dos indivíduos componentes dos grupos sociais protegidos. Sendo assim, pode-se afirmar que não apenas o indivíduo, isoladamente, é dotado de determinado padrão ético. Os grupos sociais, titulares de direitos transindividuais, também o são.



Assim, se for causado dano moral a um desses grupos pela violação a interesses coletivos ou difusos, presente estará o interesse de agir (...). (Ação civil pública. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 15).

A previsão de ressarcimento do dano moral coletivo poderia ser extraída do próprio texto constitucional que em seu art. 5º, V, assegura o direito a indenização por dano imaterial de forma ampla, porém passou a ter previsão legal expressa com a nova redação do art. 1º, IV, da Lei 7.347/85, bem como diante do disposto no artigo 6º, VI e VII, da Lei 8.078/90.

Por sua vez, LEONARDO ROSCOE BESSA dedica-se ao tema em artigo publicado na Revista de Direito do Consumidor nº 59, RT, 2007, cuja apresentação é a que segue:

“O presente ensaio busca delinear o denominado dano moral coletivo. O objetivo principal é destacar que sua configuração independe de qualquer afetação ou abalo à integridade psicofísica da coletividade (...). Assim, é método impróprio buscar a noção de dano moral coletivo a partir do conceito, ainda problemático, de dano moral individual. Mais impróprio ainda é trazer para a discussão o requisito relativo à necessidade de afetação da integridade psíquica, pois até mesmo nas relações privadas individuais está se superando, tanto na doutrina como nos tribunais, a exigência de dor psíquica para caracterizar o dano moral.”

Nem se objete que condenações deste tipo, qual seja, de função punitiva, gerem enriquecimento sem causa, já que o valor pleiteado não se reverterá em benefício do autor coletivo, mas será convertido em benefício da própria comunidade, eis que será destinado ao FUNDEPI, destinado a gerir recursos e financiar as atividades do Conselho Estadual de Defesa dos da Pessoa Idosa (CEDEPI) – órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador da Política Estadual da Pessoa Idosa, de composição paritária entre governo e sociedade civil – conforme prevê o art. 4º da Lei estadual nº 2536/96 c/c art. 13 da Lei federal nº 7.347/85.



No sentido dos arrazoados acima expostos, veja-se o v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, *e.g.*:

“Apelações cíveis. Ação coletiva de consumo movida pelo Ministério Público. **Publicidade enganosa em empréstimo pessoal consignado para aposentados e pensionistas** do INSS. Omissão de informe sobre a taxa de juros praticada e outros encargos. Garantia de acesso ao Judiciário. Direito do consumidor, considerado vulnerável, de amplo acesso à Justiça representado pelo MP (inteligência dos arts. 4º I c.c 6º VII e 82 I CDC). Violação dos princípios da informação, da transparência, e dos deveres anexos à boa-fé objetiva. Publicidade enganosa por omissão. Mídia televisiva, impressa e radiofônica. Percentual da taxa de juros e demais encargos, valor total do empréstimo e periodicidade do pagamento que deveriam constar na publicidade de forma clara, objetiva e em igual destaque às demais informações relativas ao contrato de empréstimo. Inteligência do art. 31, dos parágrafos 1º e 3º do art. 37 e dos parágrafos 3º e 4º do art. 54 CDC. Sentença que determinou que a informação sobre a taxa de juros venha em destaque da mesma forma que as demais informações concernentes ao contrato de empréstimo consignado. Correção. Indenização por danos materiais e morais individuais e danos morais coletivos. Pedido regular e legalmente feito na vestibular. Possibilidade à inteligência do art. 3º da Lei 7347/85 e dos arts. 6º VI e VII da Lei 8078/90, na forma dos arts. 95 e 97 desta última. Dano material individual a ser apurado em liquidação ocasião em que o consumidor deverá comprová-lo. Dano moral individual que, na mesma senda, é devido em função da angústia e sofrimento impostos aos aposentados pela enganiosidade, ludíbrio e abusividade gerados pela publicidade enganosa. Dano moral coletivo, a ser revertido para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, que, de caráter preventivo-pedagógico, visa a banir da sociedade mal formada e mal informada, comportamentos antiéticos. Inteligência do Dec. 92302/86, Dec. 1306/94 e Lei 9008/95. Responsabilização do fornecedor pelos danos material e moral individuais. Condenação em valor certo pelo dano moral coletivo. Desprovimento do primeiro apelo. Provimento do recurso do MP. Vistos, relatados e discutidos estes autos das apelações cíveis referidas em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em NEGAR PROVIMENTO ao primeiro apelo e DAR PROVIMENTO ao segundo, na forma do voto do Relator.” GRIFEI (5ª Câmara Cível - Apelação Cível nº: 2009.001.05452 - Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia – Julgamento:24/06/2009).





O Desembargador ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA DE ANDRADE na Revista Jurídica do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, Edição 12/2015, dedicada integralmente à temática do Dano Moral Coletivo, discorre:

“A indenizabilidade do dano moral coletivo no Direito brasileiro encontra seu fundamento jurídico no art. 1º da Lei nº 7.347/1985, que prevê ação civil pública de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente; ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; por infração da ordem econômica; à ordem urbanística, e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. O referido dispositivo legal, ao mencionar, em seu caput, danos morais causados aos direitos coletivos ou difusos, referidos nos incisos seguintes, consagrou a ideia de um dano moral coletivo, por lesão a qualquer dos direitos indicados na respectiva Lei.

(...)

Na verdade, a ideia de que o dano moral em geral se confunda ou esteja necessariamente associado com a dor ou com o detrimento anímico da vítima do dano vem perdendo terreno na doutrina e na jurisprudência, as quais passaram, com propriedade, a identificar o dano moral com a lesão em si a certos bens, direitos ou interesses imateriais – os direitos da personalidade, no caso do dano moral individual; os interesses difusos ou coletivos, no caso do dano moral coletivo –, independentemente da reação psicológica do lesado a esses danos. As mudanças no estado psicológico do lesado, subsequentes ou concomitantes ao dano moral, não constituem, pois, o próprio dano, mas efeitos ou resultados do dano. Esses efeitos ou resultados, muitas vezes, são decorrência (não necessária) do dano moral, que lhes é antecedente.

(...)

A desvinculação do dano moral ao detrimento anímico é que permitiu, por exemplo, o reconhecimento do dano moral à pessoa jurídica, tese hoje pacificada na jurisprudência. As pessoas jurídicas não seriam suscetíveis de dano moral se este supusesse, sempre, a perturbação psíquica ou do espírito, fenômenos que somente se manifestam na pessoa humana. Mas é exatamente porque essas reações psicológicas não se confundem com o dano moral e nem constituem consequência necessária deste que as pessoas jurídicas podem vir a sofrer dano dessa natureza. É entendimento dominante o de que a pessoa jurídica é titular de honra objetiva (ou externa), sinônima de reputação, caracterizada pelo conceito ou pela consideração da pessoa no meio social. Difere



da honra subjetiva (interna; honra-decoro ou honra-dignidade), que se caracteriza pelo sentimento da própria dignidade ou dos próprios atributos; é o juízo que cada um faz de si mesmo. A honra objetiva dispensa toda e qualquer manifestação psíquica ou anímica.

Outras situações de dano moral desvinculado da dor poderiam ser aqui lembradas, como é o caso do dano moral sofrido por pessoas em estado comatoso ou vegetativo, por alienados mentais, por crianças de tenra idade.

(...)

Reconhecendo-se que a indenização do dano moral coletivo não visa a compensar a dor, o sofrimento, a perturbação psíquica ou, em geral, o detrimento anímico das vítimas do dano – até porque, em se tratando de interesses difusos ou coletivos, essas vítimas nem sequer são determináveis –, forçoso concluir que **o papel desempenhado por essa indenização é outro: punir ou sancionar o causador do dano, dissuadindo-o (e a terceiros) de praticar outros atos da mesma natureza. A indenização atua, então, como fator de desestímulo de práticas lesivas contra os interesses difusos ou coletivos.**

A tese tem sido reiteradamente acolhida no âmbito das Cortes Superiores do país, a exemplo dos precedentes a seguir:

PROCESSO COLETIVO E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JOGOS DE AZAR. BINGOS, CAÇA-NÍQUEIS E AFINS. SÚMULA VINCULANTE 2/STF. VEDAÇÃO PELA LEI 9.981/2000. INEXISTÊNCIA, POR ORA, DE LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZE A ATIVIDADE. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO**. CABIMENTO.

1. Na origem, o Ministério Público Federal e a União promoveram ação civil pública contra casas de bingos, caça-níqueis e demais jogos de azar, pleiteando a condenação em obrigações de fazer e não fazer atinentes à interdição da atividade, além de indenização por dano moral coletivo a ser revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

2. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido relativa às interdições, bem como apontou os efeitos dos jogos ilegais não só para o consumidor como também para a família, a coletividade, a economia e a saúde pública, também condenou as rés à indenização por dano moral coletivo, a ser apurada na fase de liquidação, sob o parâmetro de 20% da média arrecadada a partir da expiração das



autorizações a elas concedidas até a efetiva interdição das atividades. O Tribunal de origem, em agravo regimental, reformou a sentença de primeiro grau para afastar a condenação das rés ao pagamento de dano moral coletivo.

3. É competência privativa da União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios. Nesse sentido, a Súmula Vinculante 2 considera "inconstitucional a lei ou ato normativo Estadual ou Distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias" (STF, DJe 31, de 6/6/2007).

4. A exploração de casas de bingo chegou a ser permitida pela Lei 9.615/1998 (arts. 59 a 81), mas tais dispositivos legais foram revogados pela Lei 9.981/2000, a partir de 31/12/2001, "respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data da sua expiração" (art. 2º). A União detém a exploração direta de loterias federais ("jogos autorizados") e o Decreto 50.954/1961 incumbe a administração das loterias federais à Caixa Econômica Federal. Portanto, enquanto não sobrevier legislação que a autorize, a exploração comercial de jogos de bingo e de demais jogos de azar não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio vigente.

5. Quando os interesses e direitos individuais coletivamente considerados trazem repercussão social apta a transpor as pretensões particulares, autoriza-se sua tutela pela via coletiva (arts. 81 e 82 do CDC).

6. O art. 6º do CDC traz como direitos básicos do consumidor: "(...) I - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (...) VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados".

7. A responsabilidade civil é objetiva, respondendo os réus, "independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores" (art. 12, caput, do CDC).

**8. O dano moral coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, pois tal comprovação, embora possível na esfera individual, torna-se inaplicável quando se cuida de interesses difusos e coletivos. Nesse sentido:** REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2015; REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/02/2010. Recurso especial interposto pelo Parquet foi conhecido e provido para restabelecer a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral



---

coletivo, na forma fixada pela sentença de primeiro grau (REsp 1509923 / SP. Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 06/10/2015, Data da Publicação/Fonte: DJe 22/10/2015).

Diante do exposto, pede-se a condenação dos Réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no aporte de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), que deverá ser revertido ao Fundo para a Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (Fundepi).

#### **V - DOS REQUERIMENTOS**

Diante das razões acima expostas, requer a Vossa Excelência:

a) A concessão da **tutela provisória de urgência**, *inaudita altera pars*, a fim de:

a.1) **suspender as atividades da ASSOCIAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO RIO DE JANEIRO - ABEPREV-RIO**, com fulcro no art. 5º, XIX, da Constituição Federal, determinando-se a respectiva anotação junto ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

a.1.1) subsidiariamente, **proibir a ASSOCIAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO RIO DE JANEIRO - ABEPREV-RIO de realizar a adesão de novos associados;**

a.2) **suspender a exigibilidade dos débitos** dos associados da Primeira Ré referentes a Contribuição Mensal a Título de Manutenção, Organização e Administração da Associação, bem como Taxa de Administração Anual, previstas no parágrafo 1º da cláusula sexta do Termo de Adesão;



a.3) **determinar à Primeira Ré que se abstenha de incluir o nome dos seus associados nos cadastros restritivos de crédito**, tais como do SPC e SERASA, por quaisquer dívidas que os mesmos supostamente possuam com a ABEPREV-Rio, bem como **determinar a imediata exclusão dos nomes dos associados que eventualmente já constem dos referidos cadastros por dívidas junto à ABEPREV-Rio**, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00;

a.4) determinar à Primeira Ré que traga aos autos, nos termos do art. 369, CPC/15, a lista completa dos seus associados, administradores e/ou membros da diretoria;

b) A citação dos Réus para integrar a relação processual;

c) A intimação do Ministério Público para acompanhar o presente feito na condição de fiscal da ordem jurídica ou, querendo, na condição de litisconsorte ativo;

d) Ao final, julgar PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de:

d.1) desconstituir compulsoriamente a ASSOCIAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO RIO DE JANEIRO - ABEPREV-RIO, com fulcro no art. 5º, XIX, da Constituição Federal, determinando-se o cancelamento definitivo do seu registro junto ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

d.1.1) subsidiariamente, proibir em definitivo a ASSOCIAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO RIO DE JANEIRO - ABEPREV-RIO de realizar a adesão de novos associados;



d.2) declarar a nulidade dos negócios jurídicos celebrados entre os Réus e os idosos vítimas do golpe;

d.3) declarar a inexistência de qualquer débito entre os idosos vítimas do golpe e os Réus, oriundos dos negócios jurídicos anulados (item d.2);

d.3.1) subsidiariamente, declarar a inexistência de débitos dos idosos vítimas do golpe referentes a Contribuição Mensal a Título de Manutenção, Organização e Administração da Associação, bem como Taxa de Administração Anual, supostamente devidas à Primeira Ré, previstas no parágrafo 1º da cláusula sexta do Termo de Adesão;

d.4) condenar os Réus ao pagamento de dano material individual, repetindo em dobro os valores pagos pelos idosos vítimas do golpe em razão dos negócios jurídicos anulados (item d.2), a serem apurados em liquidação de sentença nos termos do art. 95 e seguintes do CDC, devendo os réus publicar edital com vistas à habilitação das pessoas lesados a ser objeto de liquidação individual pelos interessados.

d.4.1) subsidiariamente, a devolução na forma simples dos valores citados no item d.4;

d.5) cancelar em definitivo as anotações dos associados da Primeira Ré constantes nos cadastros restritivos de crédito, tais como do SPC e SERASA, por quaisquer dívidas que os mesmos supostamente possuam com a ABEPREV-Rio;

d.6) condenar os Réus ao pagamento de dano moral coletivo no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), que deverá ser



revertido ao Fundo para a Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (Fundepi), nos termos do art. 4º da Lei estadual nº 2.536/96 c/c art. 13 da Lei federal nº 7.347/85.

e) Condenar os Réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a serem revertidos para o CEJUR/DPGE-RJ, através de depósito em conta vinculada ao órgão, nos termos da Lei estadual nº 1.146/87.

Protesta pela produção de todos os meios de provas em Direito admitidas, em especial, depoimento pessoal dos representantes legais da parte Ré e testemunhos, documentação superveniente, bem como outras formas moralmente legítimas e hábeis a demonstrar a veracidade dos fatos.

**Para o recebimento de intimações pessoais indica o endereço do NEAPI (Rua Humberto de Campos, nº 315, loja A, Leblon, Rio de Janeiro/RJ, tel: 2332-6343/3642, e-mail: neapi@dpge.rj.gov.br), bem assim as intimações em processo eletrônico devem ser dirigidas ao NEAPI.**

Dá-se à causa o valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2016.

**Daniel Lozoya Constant Lopes**  
Defensor Público  
Coordenador do Núcleo Especial de  
Atendimento à Pessoa Idosa

**Pedro González M. de Oliveira**  
Defensor Público  
Núcleo Especial de Atendimento à  
Pessoa Idosa

**Fábio Amado de Souza Barretto**  
Defensor Público  
Coordenador do Núcleo de Defesa  
dos Direitos Humanos

**Lívia M. Müller Drumond Casseres**  
Defensora Pública  
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos



ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1 - Catarina Elisabete Noble Santos, Delegada de Polícia, mat. nº 811.756-6.
- 2 - Vítimas constantes dos Termos de Depoimento em anexo, a serem especificadas no momento oportuno.